



NOTA DE REPÚDIO AO PL 1584/2025

A **Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos – AMPID** vem a público compartilhar seu **repúdio ao PL 1584/2025** de autoria do **Deputado Federal DUARTE JUNIOR (PSB-MA)** e **encampado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) da Câmara dos Deputados** que, sob a justificativa de concentrar os direitos e conquistas das pessoas com deficiência em um código, está provocando insegurança social.

Deliberadamente e sem qualquer diálogo com o movimento social deixa sem proteção qualquer violação a direito ou qualquer punição a crime cometido contra a pessoa com deficiência, pois consta do PL 1584/2025:

“Art. 98. (Revogado)

Art. 123. Ficam revogados:

[...]

VIII – a Lei Nº 7.853, de 24 de outubro de 1989”

Ao revogar o artigo 98 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), que foi dialogada e construída a muitas mãos após o advento da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) e que alterou significativamente a Lei nº 7.853/1989 quanto às medidas judiciais destinadas à proteção dos interesses das pessoas com deficiência propostas pelo Ministério Público e Defensoria Pública e outros legitimados, bem como a previsão de variados crimes puníveis com reclusão, o projeto de lei 1584/2025 propõe “a terra sem lei” à sociedade brasileira que poderá não inscrever aluno(a) com deficiência em estabelecimento de ensino; não aceitar inscrição de candidato(a) com deficiência em concurso público; negar emprego, trabalho ou promoção a pessoa com deficiência; não cumprir ordens judiciais, entre outros:

Art. 98. A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis das pessoas com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e promoção de direitos das pessoas com deficiência.

.....
(NR)”

“Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I – recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;
II – obstar a inscrição em concurso público ou o acesso de alguém a qualquer cargo e emprego público, em razão de sua deficiência;
III – negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência;

IV – recusar, retardar ou dificultar a internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência;

V – deixar de cumprir, retardar ou frustrar a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública objeto desta Lei, quando requisitados.

§ 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada de 1/3 (um terço).

§ 2º A pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para o indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos não exclui a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador público pelos danos causados.

§ 3º Responde nas mesmas penas quem impede ou dificulta o ingresso de pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde, inclusive com a cobrança de valores diferenciados.

§ 4º Se o crime for praticado em atendimento de urgência e emergência, a pena é agravada de 1/3 (um terço).”(NR)

Por estas razões, o **PL 1584/2025 deve ser imediatamente arquivado.**

Brasília, 17 de abril de 2025.

Waldir Macieira da Costa Filho

Presidente

